



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2021**

**CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE**

**CONTRATADO: JESSICA LORENA CUNHA SILVA**

## **DECISÃO**

### **PEDIDO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

#### **I – BREVE SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS**

Trata-se de **NOVA DECISÃO** com a finalidade de analisar **MAIS UM PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** requerido por parte da licitante **JESSICA LORENA CUNHA SILVA**, inscrita no CNPJ n. **35.200.562/0001-63**, com sede em Maringá – Paraná, Rua Jose Moreno Junior, n.º 674, sala 01, JD Aclimação, CEP: 87.050-710, em decorrência do processo de licitação n° 02/2021 – Modalidade Pregão n° 02/2021, o que passa a expor.

Consoante consta na peça inaugural, a licitante, sra. Jéssica Lorena Cunha Silva, insiste na necessidade de alteração de valores firmados, com o fito de que se obtenha um reequilíbrio econômico-financeiro entre as partes. Segundo a requerente, tal medida faz-se necessária, tendo em vista a elevação dos valores praticados no mercado. Em suas palavras: *“Preços praticados no mercado com elevada alteração de forma bruta em curto período de tempo, devido à alta em toda a cadeia produtiva, tem-se cada vez mais aumentado os valores dos materiais têxteis, fazendo com que os preços registrados no período na data do certame 08/07/2021, torna-se inviável e inexequível”*.

Para dar respaldo às suas alegações, a licitante apresentou, anexadas ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, **duas notas fiscais eletrônicas**, nas quais destaca ocorrência de variação de preços entre ambas. São estas: NF-e n° 106690 e NF-e 70272.



Nelas, é possível evidenciar destacados os preços de malhas (100% algodão), sendo uma delas, concernente ao mês de julho, no valor de R\$ 23,37, e, outra, concernente ao mês de setembro, no valor de R\$ 44,90. Ante esse aumento, requer “[...] alteração nos valores abaixo de cada item com o aumento no valor de 48% sobre todos os valores elencados abaixo”. Os itens citados, nos quais a recorrente pede para que recaia a alteração, são os itens 20, 21, 22, 23, 24 e 25 do processo licitatório originário. Todos eles, que inicialmente foram pactuados com valor equivalente a R\$ 15,45 (preço unitário), após a pretendida mudança, passariam equivaler R\$ 22,86 (preço unitário).

Ao final arremata: *“diante do que fora exposto acima, solicita o reequilíbrio econômico-financeiro, ao passo que fora devidamente comprovado que os valores não estão mais de acordo com o mercado, sendo de grande prejuízo a esta licitante a manutenção pelos valores pactuados anteriormente”*.

É a síntese do pedido, no essencial.

## **II – DO PEDIDO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Inicialmente, faz-se pertinente lembrar que, preteritamente, a licitante apresentou um outro pedido solicitando o reequilíbrio da equação financeira firmada entre ela e o Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde.

Na oportunidade, apresentou os mesmos pressupostos que trouxe no pedido analisado hodiernamente, qual seja, em síntese: a apresentação de duas notas fiscais e a sustentação argumentativa da ocorrência de elevada alteração de preços praticados no mercado, em um curto período de tempo, o que implicou no aumento do preço da malha (100% algodão) – utilizada pelo licitante na fabricação do objeto da licitação –, a qual era obtida pelo valor de R\$ 23,37, em julho de 2021, e passou a custar o equivalente a R\$ 44,90, em setembro do mesmo ano.

Em resposta àquele pedido, foi proferida uma decisão na qual antepôs-se pelo indeferimento, tendo em vista a insubsistência dos argumentos, bem como a não apresentação de provas cabais.



Do mesmo modo, na presente solicitação, a licitante não apresentou provas, a não ser, tão somente, duas notas fiscais, nem argumentos demonstrando a imprescindibilidade de recomposição dos preços.

Pois bem. Não se nega que a lei 8.666/93, no seu art. 65, II, "d", prevê a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, *quando configurada ocasião econômica extraordinária e estranha ao contrato*, desde que caracterizada **uma das causas descritas no permissivo legal**. Senão, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Segundo preleciona a melhor doutrina e a jurisprudência, ao requerer o reequilíbrio econômico-financeiro a empresa deve demonstrar que seus custos aumentaram, evidenciando a diferença de preço, sempre superior, entre a segunda e a primeira nota fiscal, **porém isso não é o suficiente**, também é preciso mais do que uma simples alteração nos preços de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato.

Salienta-se, novamente, que isso já foi exposto em decisão anterior.



Rememorando, é notório que ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, **através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro** e (II) que esta alteração ocorreu **evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis**.

Doravante, tendo em vista a esclarecimento decorrida há pouco, torna-se fecunda, por via de consequência, a apreciação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro realizado novamente.

Neste contexto, com o intuito de obter reequilíbrio econômico-financeiro, a requerente baliza-se, sobretudo, na tese de que houve um vertiginoso aumento no valor de diversos materiais têxteis, ocasionado por uma alta em toda cadeia produtiva, fato que implicou diretamente no aumento do preço da malha (100% algodão).

Não obstante, novamente, razão **NÃO** lhe assiste.

Em primeiro plano, a licitante se atém meramente à apresentação de duas notas fiscais, à sombra das quais cita a ocorrência de alta na cadeia produtiva e aponta, ao comparar os meses 07/2021 e 09/2021, um aumento no preço da malha utilizada na fabricação do objeto da licitação ora guerreada.

Para além do que há pouco foi mencionado, não apresenta provas, nem procura fazê-lo, mesmo tendo sido advertida para tanto no pedido que já foi realizado anteriormente. Ora, em nenhum momento foram apresentadas evidências que pudessem dar amparo à solicitação apresentada, qual seja, **exempli gratia: pesquisa de mercado; notas fiscais; planilhas demonstrativas de cálculo de impacto financeiro, nas quais seja possível evidenciar se, de fato, houve um descompasso em valores presentes no contrato, no ínterim entre o valor ofertado e a contestação da licitante, ou mesmo, orçamentos de fornecedores diversos**.



Quaisquer dessas medidas, devem ser apresentadas paralelamente à tese de que a ocorrência de evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis que tornaram inexecutável a continuidade contratual nos mesmos moldes monetários que inicialmente foram pactuados, o que não está descrito na petição.

**Portanto, feita análise dos fundamentos e evidências apresentados pela licitante, conclui-se, destarte, que nenhuma das provas apresentadas são suficientes ao deferimento do pleito, ônus do qual incumbia ao licitante.**

Inobstante, é possível verificar que a referida empresa sequer apresentou nova Nota Fiscal emitida pela empresa Costa Rita – paradigma, a fim de demonstrar o aumento do valor da matéria prima a fim de demonstrar o aumento do valor da matéria prima.

Assim sendo, considerando a insuficiência de provas, convém, outrossim, demonstrar a posição do TCU acerca a problemática ora guerreada, que deixa insofismável que **NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES DA CONTRATADA SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA CARACTERIZAR QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.** É o que diz esse egrégio órgão:

**Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato** (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolam as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. (Jurisprudência: Informativo de Licitações e Contratos – Número 291 – Sessões: 14/Junho/2016 e 15/Junho/2016)

Percorrendo um mesmo itinerário, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo debruçou sobre tema da seguinte forma:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESTABELECIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRELIMINAR – Anulação da sentença – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessária dilação probatória – Rejeição. MÉRITO – Pretensão ao reconhecimento da obrigação de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro - Contrato -





Em face do exposto, considerando a ausência de justificativa apta a ensejar o aumento do preço pleiteado pela Contratada, dos documentos comprobatórios devidos e conforme demonstrado na pesquisa apresentada, é medida que se impõe negar o pedido formulado novamente.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, **CONHECO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e, no mérito, **INDEFIRO** o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se o licitante.

Junte-se aos autos do processo de licitação, bem como o relatório de cotação.

Belo Horizonte/MG, 18 de abril de 2022.

**Alexandre Lima Real**

**Pregoeiro**

## DECISÃO DE SANEAMENTO

Vistos, etc...

A Contratada insiste em alegar que os preços praticados no mercado tiveram alteração de forma bruta, devido ao aumento na cadeia produtiva, embora novamente não colacione qualquer documento que comprove tais fatos.

Pois bem.

Primeiramente, é importante fazer alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, este órgão **em nenhum momento** afirmou que não há hipótese prevista em Lei para o pleiteado reequilíbrio contratual, conforme faz crer a contratante de forma equivocada. Muito pelo contrário, pois, o primeiro parágrafo da decisão anterior, é destacada a possibilidade da alteração dos contratos administrativos, citando, inclusive, o artigo 65, II, “d”, da Lei 8.666/93. Em segundo lugar, *data venia*, este Consórcio Público de Saúde atua **diretamente** no Sistema Único de Saúde e entende muito bem quais foram os impactos da pandemia não só nos preços, mas na sociedade no geral, afinal atua na linha de frente do combate a COVID-19.

E sendo assim, foi dito de forma **clara e objetiva** que ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que **(I) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração decorreu de evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.**

No entanto, nenhuma prova cabal foi apresentada, sendo completamente insuficiente o encaminhamento de duas notas fiscais. Nesse aspecto, é bom ressaltar que **NÃO** se trata do desejo deste órgão público em solicitar a referida documentação. Trata-se de *imposição legal* que necessariamente deverá ser observada.

Portanto, concedo a contratada, em homenagem ao princípio da boa-fé, **o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis**, para que apresente a documentação comprobatória da variação de preço notificada.

Na oportunidade, **ADVIRTO** a Licitante que a não apresentação das provas necessárias ao deferimento de qualquer **reequilíbrio econômico-financeiro**, ensejará o indeferimento do pedido, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Informo, ainda, que em caso de indeferimento, a desistência no fornecimento do produto contratado ou mesmo o cancelamento da ata de registro de preço, por culpa da Contratada, **ensejará o pagamento de multa**, também nos termos da legislação.

Intime-se a contratada.

Belo Horizonte/MG, 23 de novembro de 2021.

**ALEXANDRE LIMA REAL  
PREGOEIRO**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE

CONTRATADO: JESSICA LORENA CUNHA SILVA

## DECISÃO

### PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

#### I - BREVE SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de **DECISÃO** com a finalidade de analisar o **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** requerido por parte da licitante **JESSICA LORENA CUNHA SILVA**, inscrita no CNPJ n. 35.200.562/0001-63, com sede em Maringá - Paraná, Rua Jose Moreno Junior, n.º 674, sala 01, JD Aclimação, CEP: 87.050-710, em decorrência do processo de licitação nº X/2021 - Modalidade Pregão nº 02/2021 e CONTRATO X/2021, o que passa a expor.

Segundo consta na peça inaugural, os fatos e fundamentos elencados pela LICITANTE para subsidiar o referido pedido são, em apertada síntese: *"preços praticados no mercado com elevada alteração de forma bruta em curto período de tempo, devido à alta em toda a cadeia produtiva, tem-se cada vez mais aumentado os valores dos materiais têxteis, fazendo com que os preços registrados no período na data do certame 08/07/2021, torna-se inviável e inexequível."*

Na oportunidade, juntou a licitante duas notas fiscais no intuito de comprovar a variação de preços no mercado têxtil, bem como encaminhou em anexo o histórico do lote então arrematado. Afirmou, ainda, que é possível identificar as mudanças de valores no decorrer do período, antes do processo licitatório e após o mesmo, alterações de valores que chegam a mais de 60% de aumento gradativamente nestes períodos.



E, em decorrência desses fatos, pede a LICITANTE: *"alteração nos valores abaixo de cada item com o aumento no valor de 48% sobre todos os valores elencados abaixo, ficando no valor por cada peça de R\$ 22,86, de acordo com os demonstrativos fiscais em anexo."*

Ao final arremata, *"solicitamos por fim, a atualização justa de preços, para que esta empresa não fique prejudicada no decorrer do processo e que possa cumprir com suas obrigações firmadas com este órgão."*

É a síntese do pedido, no essencial.

## **II – DO PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Inicialmente, convém ressaltar que a lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, *quando configurada ocasião econômica extraordinária e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.*

Segundo preleciona a melhor doutrina e jurisprudência, ao requerer o reequilíbrio econômico-financeiro a empresa deve demonstrar que seus custos aumentaram, evidenciando a diferença de preço, sempre superior, entre a segunda e a primeira nota fiscal, porém isso não é o suficiente, também é preciso mais do que uma simples alteração nos preços de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato.

Nesse sentido, eis o que dispõe o art. 65, II, "d" da citada Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme se verifica, o legislador entendeu por bem exigir a ocorrência de pelo menos um das hipóteses acima elencadas para abrir espaço ao referido reequilíbrio: (a) **fato do príncipe**; b) **fato da Administração**; c) **fato superveniente imprevisível**; ou, c) **fato previsível, mas de consequências incalculáveis**.

Não obstante, *ao nosso juízo*, da análise dos autos não consta prova da ocorrência de qualquer fato imprevisível ou que, passível de previsão, gerasse consequências incalculáveis a ensejar o desequilíbrio financeiro do contrato em questão, tampouco prova da existência de força maior, caso fortuito ou "fato do príncipe" que implicasse na necessidade de reajuste dos preços inicialmente contratados.

Conforme dito, ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, **através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro** e (II) que esta alteração decorreu de **evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis**.

No entanto, nenhuma dessas provas foram devidamente encaminhadas, ônus do qual incumbia ao licitante.

Isso porque, o pedido formulado consubstancia-se em **apenas** duas notas fiscais, o que, ao meu sentir, é completamente insuficiente para comprovar o alegado desequilíbrio econômico. *Sequer foi colacionada pesquisa de mercado, com notas fiscais ou mesmo orçamentos de fornecedores diversos para comprovar o aumento considerável da matéria prima, mesmo que à título ilustrativo*, tudo no intuito de corroborar com as afirmações.



Aliás, seria salutar, também, uma *planilha financeira destacando os custos antes e depois do produto contratado, além da demonstração cabal do fato superveniente*, qual seja, o aumento da matéria prima, conforme alegado.

Neste contexto, para a procedência do pedido autoral seria necessária a comprovação de uma elevação generalizada e substancial do valor do objeto contratado, acima de qualquer parâmetro esperado na praxe comercial. E, ainda, a comprovação de que esse aumento decorreu de fatos imprevisíveis e excepcionais, excetuando desse conceito oscilações econômicas naturais do comércio.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:

**EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, EM RAZÃO DE AUMENTO DE INSUMO (CAP). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FATO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO NÃO DEMONSTRADO.** a) O ordenamento jurídico garante ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante o prazo de execução dos contratos, devendo ser reequilibrados quando sobrevierem fatos imprevisíveis – ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis –, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. **b) Para aferir a possibilidade de realização do reequilíbrio econômico-financeiro, imprescindível a comparação entre os termos contratuais iniciais (mediante análise do Edital de Licitação, da proposta vencedora e do Contrato firmado) e as condições supervenientes ao fato dito imprevisível e extraordinário.** c) **A mera comprovação do aumento, sem demonstração de que decorreu de fato imprevisível, atípico e anômalo naquele mercado, não é suficiente para justificar a repactuação financeira.** d) **Os riscos são inerentes à própria atividade mercantil, o que impõe aos Proponentes, quando da elaboração de suas propostas, incluírem em seus cálculos uma margem mínima de reserva com o objetivo de se acautelarem de eventuais alterações econômicas.** 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000183-05.2017.8.16.0082 - Formosa do Oeste - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 06.08.2019) (TJ-PR - APL: 00001830520178160082 PR 0000183-05.2017.8.16.0082 (Acórdão). Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 06/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019).

Com efeito, os riscos ordinários, previsíveis, inerentes a atividade comercial, **não configuram álea extraordinária e extracontratual da relação jurídica** – requisito necessário para autorizar a Administração modificar a equação econômica financeira inicialmente pactuada..



A reforçar essa conclusão, assinala-se que, o TCU já se manifestou no sentido de que "existem situações em que o risco é tradicionalmente conferido ao particular, como por exemplo, nas inflexões financeiras e cambiais do mercado ou nas alterações de preços públicos", não se admitindo, em tais hipóteses, "reapctuações destinadas a proceder ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato", sob pena de configurar-se uma "alocação assimétrica de riscos, com ônus evidente para o poder concedente" (Acórdão 841/2011 - Plenário, Ministro Relator VALMIR CAMPELO, Sessão 06/04/2011).

Sobreleva ressaltar, ainda, que o pregão para a aquisição dos materiais em questão, foi realizado em passado muito recente, há pouco mais de 03 (três) meses, o que exigiria uma demonstração ainda mais robusta da ocorrência de umas das hipóteses permissivas prevista na lei de regência.

Destarte, a nosso ver, que não há elementos robustos carreado aos autos.

Outrossim, consta nos autos, ainda, que no referido pregão, o mesmo produto objeto do contrato em comento foi ofertado, por outros licitantes, a preços bem menores que o pretendido pela CONTRATANTE com o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o que também enfraquece ainda mais a prentesão, tal como posta.

Por essas razões, **INFERIFO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

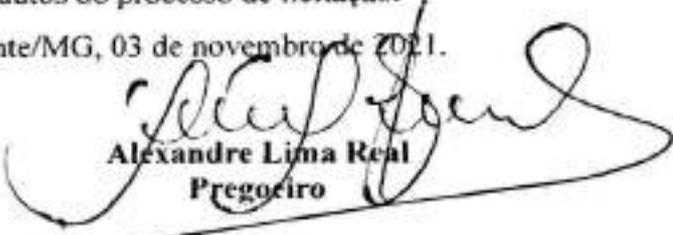
### **III – DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, **CONHECO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se o requerente.

Junte-se aos autos do processo de licitação.

Belo Horizonte/MG, 03 de novembro de 2011.

  
Alexandre Lima Real  
Pregoeiro

JESSICA LORENA CUNHA SILVA  
CNPJ: 35.200.562/0001-63  
ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674  
SALA 01, JD ACLIMAÇÃO  
CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710  
TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203  
E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

Santos & Silva

À

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE – CIAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2021**

**CONTRATADA: JESSICA LORENA CUNHA SILVA 00871015994**

**PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses**

**JESSICA LORENA CUNHA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 35.200.562/0001-63, com sede em Maringá – Paraná, RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674 SALA 01, JD ACLIMAÇÃO, CEP: 87.050-710, através de sua procuradora, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar, pedido de **Reequilíbrio Econômico-Financeiro** o que faz com base nas razões a seguir expostas.

Venho por meio deste e-mail, canal de comunicação desta Licitante com o referido Órgão Contratante, requerer o reequilíbrio econômico contratual pactuado, pelos fatos e fundamentos elencados abaixo;

- Preços praticados no mercado com elevada alteração de forma bruta em curto período de tempo, devido à alta em toda a cadeia produtiva, tem-se cada vez mais aumentado os valores dos materiais têxteis, fazendo com que os preços registrados no período na data do certame **08/07/2021**, torna-se inviável e inexecutável.
- ***Sendo assim solicitamos alteração nos valores abaixo de cada item com o aumento no valor de 48%*** sobre todos os valores elencados abaixo, ficando no valor por cada peça de R\$ 22,86. de acordo com os demonstrativos fiscais em anexo.

JESSICA LORENA CUNHA SILVA

CNPJ: 35.200.562/0001-63

ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674

SALA 01, JD ACLIMAÇÃO

CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710

TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203

E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

Santos & Silva

| ITEM | DESCRIÇÃO   | QUANT.  | QTDE  | MARCA   | PREÇO<br>UNITÁRIO<br>ESTIMADO | PREÇO<br>TOTAL<br>ESTIMADO |
|------|---|---------|-------|---------|-------------------------------|----------------------------|
| 20   | LOTE 03 - CAMISETAS<br>CAMISETAS PP<br>3. CAMISETAS<br>3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG. | UNIDADE | 11    | PRÓPRIO | R\$ 15,45                     | R\$ 169,95                 |
| 21   | CAMISETAS<br>3. CAMISETAS<br>3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG.                           | UNIDADE | 853   | PRÓPRIO | R\$ 15,45                     | R\$ 13.178,85              |
| 22   | CAMISETAS M<br>3. CAMISETAS<br>3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG.                         | UNIDADE | 1.147 | PRÓPRIO | R\$ 15,45                     | R\$ 17.721,15              |

JESSICA LORENA CUNHA SILVA

CNPJ: 35.200.562/0001-63

ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674

SALA 01, JD ACLIMAÇÃO

CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710

TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203

E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

*Santos & Silva*

|    |  |         |     |         |           |               |
|----|--|---------|-----|---------|-----------|---------------|
| 23 | CAMISETAS G<br>3. CAMISETAS<br>3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG.  | UNIDADE | 903 | PRÓPRIO | R\$ 15,45 | R\$ 13.951,35 |
| 24 | CAMISETAS GG<br>3. CAMISETAS<br>3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG. | UNIDADE | 995 | PRÓPRIO | R\$ 15,45 | R\$ 15.372,75 |
| 25 | CAMISETAS XG<br>3. CAMISETAS<br>3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG. | UNIDADE | 395 | PRÓPRIO | R\$ 15,45 | R\$ 6.102,75  |

JESSICA LORENA CUNHA SILVA  
CNPJ: 35.200.562/0001-63  
ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674  
SALA 01, JD ACLIMAÇÃO  
CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710  
TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203  
E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

Santos & Silva

**DESCRIPTIVO MALHAS:**

MÊS 07/2021

**MALHA: 100% algodão – 23,37**

MÊS 09/2021

**MALHA: 100% algodão – R\$ 44,90**

Podemos identificar as mudanças de valores no decorrer do período, antes do processo licitatório e após o mesmo, alterações de valores chegam a mais de 60% de aumento gradativamente nestes períodos.

Solicitamos por fim, a atualização justa de preços, para que esta empresa não fique prejudicada no decorrer do processo e que possa cumprir com suas obrigações firmadas com este órgão.

É de ciência deste Órgão Contratante que o reequilíbrio econômico-financeiro não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato, desde que previamente comunicado e solicitado.

Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de*

**JESSICA LORENA CUNHA SILVA**

**CNPJ:** 35.200.562/0001-63

**ENDEREÇO:** RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674

SALA 01, JD ACLIMAÇÃO

**CIDADE:** MARINGÁ/PR **CEP:** 87.050-710

**TELEFONE/FAX:** 44 99771-1505 | (44) 3226-5203

**E-MAIL:** SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

*Santos & Silva*

*consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Conforme se restou demonstrado acima, se torna visível que os valores contratados no edital **02/2021**, já não estão mais em consonância com o atual mercado, sendo esta Licitante gravemente prejudicada.

Necessário informar que esta Licitante tem o interesse em renovar o contrato mantendo as mesmas cláusulas e condições contratuais existentes desde que ressalve o direito de reajuste/repactuação.

Assim, diante do que fora exposto acima, solicita o reequilíbrio econômico-financeiro, ao passo que fora devidamente comprovado que os valores não estão mais de acordo com o mercado, sendo de grande prejuízo a esta licitante a manutenção pelos valores pactuados anteriormente.

Ademais, aguardo um retorno.

**MARINGÁ, 06 DE OUTUBRO DE 2021**

**JESSICA LORENA  
CUNHA SILVA**

Assinado de forma digital por JESSICA LORENA  
CUNHA SILVA  
DN: cn=JESSICA LORENA CUNHA SILVA,  
email=silva.lo26@hotmail.com, c=BR  
Dados: 2021.10.06 20:08:14 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat: 2019.021.20048

**RAZÃO SOCIAL: JESSICA LORENA CUNHA SILVA**

**CNPJ: 35.200.562/0001-63**

**REP. LEGAL: JÉSSICA LORENA CUNHA SILVA**

**RG: 70.85076-1**

**CPF: 008.710.159-94**



**JESSICA LORENA CUNHA SILVA**  
**CNPJ: 35.200.562/0001-63**  
**ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674**  
**SALA 01, JD ACLIMAÇÃO**  
**CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710**  
**TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203**  
**E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM**

# Santos & Silva

| RECEBE-MOS DE CRIAÇÃO SOCIAL DO CLIENTE OS PRODUTOS CONSTATADOS NA FISCAL, R. DICADA AGLAADOI   |   | Nº 70272  |                                    | NF-e   |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
|---|---|---|------------------------------------|--|------|----------------|----------------|-------------|----------------|------------|-----------|-----------|----------|
| DATA DE RECEBIMENTO:  |   | SÉRIE: 1  |                                    | Pag.: 1 de 1   |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| DESCRIÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR   |   |   |                                    |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
|  SIMP ALIVE<br>STAM LITE C/BLU<br>ALCOBACA, 608<br>QAO FRANCISCO - Vila Hortolândia<br>BRG. 81250710<br>1308811804 |   | <b>DANFE</b><br>DOCUMENTO FISCAL DE<br>RECEBIMENTO DE BENS E<br>SERVIÇOS<br>Nº DE FOLHA: 1<br>Nº DE BOMBS: 1<br>Nº DE 1 |                                    | CONTROLE DO FISCAL<br><br>31210600579690000142550010000702721119314040 |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO<br>Venda de produção do estabelecimento  |   |   |                                    |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| REGISTRO FISCAL<br>082945350035   |   | INS. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO   |                                    | CPF: 00579690000142  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| DESTINATÁRIO REMETENTE  |   |   |                                    |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| NOME RAZÃO SOCIAL<br>Jessica Lorena Cunha Silva 00871015994   |   | CNPJ/CPF<br>35200562000163  |                                    | DATA DA EMISSÃO<br>27/09/2021  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| ENDEREÇO<br>R JOSE MORENO JUNIOR, 674   |   | BAIRRO/DISTRITO<br>JARDIM ACLIMAÇÃO   |                                    | CPF<br>87050710  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| MUNICÍPIO<br>MARINGÁ  |   | UF<br>PR  |                                    | HORA DE EMISSÃO/SECA   |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| FATURA  |   |   |                                    |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| Item 1 - Desc. 27/09/2021 - Valor: 2881,81 Item 2 - Desc. 26/10/2021 - Valor: 2881,81   |   |   |                                    |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| CÁLCULO DO IMPOSTO  |   |   |                                    |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS<br>6597,82  |   | VALOR DO ICMS<br>1167,82  |                                    | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS<br>6597,82  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO<br>0,00  |   | VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO<br>0,00  |                                    | VALOR TOTAL DA NOTA<br>6597,82   |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| VALOR DO FRETE<br>0,00  |   | VALOR DO DEBITO<br>0,00   |                                    | VALOR DO CREDITO<br>0,00   |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| VALOR DAS DESPESAS ACESSÓRIAS<br>0,00   |   | VALOR DO IPI<br>0,00  |                                    | VALOR DO IPI<br>0,00   |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| TRANSPORTE POR VOLUMES TRANSPORTADOS  |   |   |                                    |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| RADIO SOCIAL<br>ALFA  |   | PLACA VEICULO   |                                    | UF   |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| MUNICÍPIO   |   | MUNICÍPIO   |                                    | UF   |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| QUANTIDADE<br>10  |   | ESPEC. Volumens   |                                    | MARCA  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| NUMERAÇÃO   |   | PESO BRUTO<br>187,567   |                                    | PESOS LÍQUIDOS<br>186,072  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO  |   |   |                                    |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| COD. DO PRODUTO   | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO                  | NCM/SH  | QTD                                | UFOP   | UNID | QNT            | VALOR UNITARIO | VALOR TOTAL | % CÁLCULO ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | AUG. ICMS | AUG. IPI |
| 900   | Pasta Pasteleria (Margarina 100g/uni)         | 8086020   | 0,00                               | 8181   | KG   | 4,500          | 34,98          | 397,25      | 20,35          | 59,81      | 0         | 0         | 0        |
| 1191  | Pasteleria Premium (Margarina 100g/uni)       | 8086020   | 0,00                               | 8181   | KG   | 20,200         | 26,68          | 538,90      | 18,85          | 100,50     | 0         | 0         | 0        |
| 1246  | Pasta Pasteleria (Margarina Premium 100g/uni) | 8086020   | 0,00                               | 8181   | KG   | 30,070         | 44,38          | 1335,00     | 20,68          | 272,00     | 0         | 0         | 0        |
| 1422  | Pasteleria Premium (Margarina 100g/uni)       | 8086020   | 0,00                               | 8181   | KG   | 54,000         | 21,08          | 1138,32     | 11,03          | 125,50     | 0         | 0         | 0        |
| CÁLCULO DO ISSQN  |   |   |                                    |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| DESCRIÇÃO MUNICIPAL   |   | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS  |                                    | BASE DE CÁLCULO DO ISSQN   |      | VALOR DO ISSQN |                |             |                |            |           |           |          |
| DADOS ADICIONAIS  |   |   |                                    |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES<br>RECIBO PESSOALIZADO - CDP EXCLUIVA DO BOM COM TRATAMENTO ESPECIAL   |   |   | INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (PISCO) |  |      |                |                |             |                |            |           |           |          |



## À CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALINAÇA PARA SAUDE

Pregão Eletronico nº 02/2021

**JESSICA LORENA CUNHA SILVA 00871015994**, em uso de nome fantasia **SANTOS & SILVA**, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 35.2300.562/0001-63, representada por **JESSICA LORENA CUNHA SILVA**, brasileira, união estável, empresária, portadora da cédula de RG nº 7.085.076-1, e devidamente inscrita no CPF sob o nº 008.710.159-94, com endereço eletrônico:jessicalorena\_jeh@hotmail.com, bem como, residentes e domiciliados na Av. das Industrias, número 1060, apto 808, Bloco 3, CEP: 87045-360, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, Por intermédio de suas procuradoras infra-assinado, com escritório profissional na Av. Doutor Gastão Vidigal, nº1741, zona 08, CEP: 87050-440, Maringá, Estado do Paraná, onde recebe avisos e notificações, conforme procuração anexa, requerer que seja RECONSIDERADO O PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE VALORES, pelos motivos avançados abaixo;

Primeiramente requer mencionar que a Licitante, não tem o interesse em se enriquecer ilicitamente ante ao pedido de reequilíbrio contratual solicitado pela mesma, tendo em vista que demonstrou através de notas fiscais que houve um excessivo aumento da matéria prima, no entanto, o cumprimento da solicitação dos uniformes requeridos trará efetivos prejuízos a Licitante, no qual a mesma não tem condições de arcar.

O Reequilíbrio fora uma forma de se tentar uma nova negociação ante a excessiva alteração de preço imposta pelo mercado ante ao momento atual que ainda vivemos, pois a economia nem de longe se reperou ou se recupera dos danos ocasionados pela Pandemia causada pelo Covid-19, ora, observe que não fora a Licitante que aumentou seus valores, e sim seus fornecedores, visto pelas notas fiscais por eles mesmos emitidos.

Como já mencionado, os valores ofertados em certame datado 08/07/2021 são impossíveis de ser cumpridos, visto que mesmo passado 03 (tres) meses, ficou devidamente comprovado que houve alteração nos valores pelos fornecedores!!!

Engana-se o órgão Contratante ao mencionar que não há hipóteses existentes em Lei para que seja pleiteado o reequilíbrio contratual – ora vivemos em um período pandêmico, onde se vê claramente a elevação dos preços de inúmeras matérias primas, ora é noticiado intensamente o aumento de alimentos, combustíveis, materiais elétricos e nada seria diferente na indústria têxtil!

Diante deste cenário econômico, dada a escassez de recursos, o desabastecimento de estoques, a diminuição do quadro efetivo de funcionários nas fábricas e distribuidoras, o aumento na demanda de certos produtos, especialmente daqueles de limpeza,



# MANETTI & GASQUES

Assessoria e Consultoria Jurídica

saúde e higiene, dentre outras situações, desequilibraram a equação econômico-financeira de alguns contratos administrativos ou atos jurídicos análogos, dando ensejo a vários pedidos de realinhamento de preços, face a situação de imprevisibilidade que estamos vivenciando.

No que concerne aos contratos administrativos, a relação entre os encargos assumidos pelo particular, deve corresponder ao valor pago pela Administração Pública, mantendo-se, dessa forma, uma balança, que deve estar perfeitamente equilibrada. Tal equilíbrio, é garantido no ordenamento jurídico tendo como função precípua manter a relação de igualdade entre as partes.

Nesse sentido, havendo qualquer alteração em um dos lados, tanto para mais, quanto para menos, representará num desequilíbrio, que implicará na necessidade de revisar os termos inicialmente contratados, a qual, dependendo da situação, poderá ser dar através do reequilíbrio econômico-financeiro.

Razoavelmente restou-se devidamente comprovado que os fatos demonstrados se tratam sim de superveniente e imprevisível.

A Licitante quando participou do certame, tinha convicção de que iria ganhar, bem como cumprir com a obrigação avençada, visto que por atuar já no ramo tinha o conhecimento de que naquele período era possível o cumprimento, contudo a mesma fora surpreendida, quando solicitado cotação de tecidos e demais materiais, viu-se os valores excessivamente altos, o qual indagou seus fornecedores que em síntese mencionaram que eram o reflexo da pandemia que ainda alastra o mundo TODO.

Ora as notas fiscais enviadas, dos fornecedores é mais que prova para comprovar o aumento da matéria prima, ao passo que os mesmos são fornecedores há muito tempo da licitante, o que se vê é que a Contratante que não quer aceitar as notas como prova.

Sendo assim, solicita o prazo de 05 dias para apresentar planilhas conforme requerido pelo órgão Contrante, ANTE TER RECEBIDO a recusa em 12.11.2021, e posteriormente que os valores sejam reajustados, pois da forma que fora realizada o certame, a Licitante sequer consegue adquirir as matérias primas.

Com todo respeito, é o que se requer e que se pretende.

Maringá, 19 de Novembro de 2021.

**ELIANE DA  
SILVA DE  
SOUZA:**  
**07882830909**

Assinado digitalmente por ELIANE DA  
SILVA DE SOUZA:07882830909  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM  
BRANCO), OU=20085105000106,  
CN=ELIANE DA SILVA DE SOUZA:  
07882830909  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2021.11.19 18:04:58-02'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Avenida Gastão Vidigal, nº 1741.  
Maringá-Pr